



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 070

de 04/05/93

Processo n.º 13.031

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
Proc. 13.549
V. NÍVEL EM 02/05/93
@Mambredi
Diretor Legislativo
Em 02 de maio de 1993

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 135

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera a Lei 2.925/85, para dispensar acesso independente na instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

Arquive-se

@Mambredi
Diretor

14/05/1993



À CONSULTORIA JURÍDICA , Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PLC 135

Allanpedi
Diretora Legislativa
12/02/93

CSR e COSP

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CSR
(prazo: 20 dias)
A Zampina
Diretora Legislativa
04/02/93
Ao Vereador Besteti
(prazo: 7 dias)
João Paulo da
Presidente
15/02/93
VOTO favorável
 contrário
[Signature]
Relator
15/02/93

À COMISSÃO COSP
(prazo: 20 dias)
Allanpedi
Diretora Legislativa
12/02/93
Ao Vereador NEGREI
(prazo: 7 dias)
[Signature]
Presidente
24/02/93
VOTO favorável
 contrário
[Signature]
Relator
24/02/93

À COMISSÃO CSR (VETO TOTAL fls. 19 b.i)
(prazo: 20 dias)
Allanpedi
Diretora Legislativa
17/04/93
Ao Vereador Carlos A. Bestetti
(prazo: 7 dias)
João Paulo
Presidente
20/04/93
VOTO favorável
 contrário
[Signature]
Relator
20/04/93

À COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa

Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)
Presidente

VOTO favorável
 contrário
Relator
_____/____/____

À COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa

Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)
Presidente

VOTO favorável
 contrário
Relator
_____/____/____

PARA USO DA SECRETARIA:
OBS: VETO TOTAL fls. 19 e 211
[Signature]
[Signature]
[Signature]
05.04.93

PUBLICADO
em 05/02/93



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 03
Proc. 13031
all

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

13031 JUN 93 -159

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSB e DSP
Presidente
21 2 /93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
9/3/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135

(do Vereador JORGE NASSIF HADDAD)

Altera a Lei 2.925/85, para dispensar acesso independente na instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

Art. 1º O item III do art. 2º da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, alterado pelas Leis 3.054, de 4 de maio de 1987, e 3.215, de 22 de julho de 1988, passa a vigorar com esta redação:

"III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontal ou verticalmente até 2 (dois) pavimentos, com área destinada para esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote, mesmo que a construção tenha sido edificada para a finalidade de edícula, cômodo para despejo ou garagem."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

* A exigência de acesso independente na instalação de comércio e serviços de pequeno porte exercidos em residência tem constituído

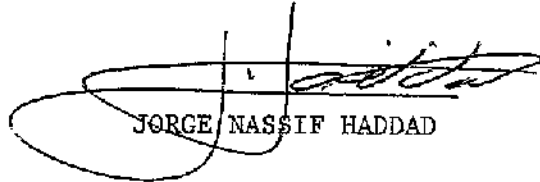


(PLC Nº 135 - fls. 02).

entreve que dificulta a regularização dessas atividades por parte do município interessado.

Considerando que tal item pode simplesmente ser suprimido, eis que não irá acarretar qualquer prejuízo para a consecução da finalidade comercial, pretendo, pois, legislar nesse sentido, esperando, para tanto, poder contar com o apoio dos Pares.

Sala das Sessões, 19.02.93


JORGE NASSIF HADDAD

* rsv



"10M" 31-12-85

LEI Nº 2925, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Permite instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - É permitida instalação de atividades de comércio e de prestação de serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificação residencial situada nos setores S.3, S.4, S.5 e S.6.

Parágrafo único - As atividades ora permitidas são as constantes da listagem anexa e integrante desta lei.

Art. 2º - A permissão estabelecida nesta lei depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I - a atividade só poderá ser exercida pelo titular, com auxílio de apenas um empregado, se necessário, nos ramos de comércio e serviços que não contrariem a legislação federal e estadual e não comprometam os direitos de vizinhança dos moradores próximos;

II - que a atividade não comprometa o meio ambiente além dos níveis adotados pela legislação estadual e federal;

III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente; *(vide lei 3.054/87, lei 3.215/88)*

IV - que a publicidade seja feita sem uso de painel luminoso ou iluminação dirigida, admitida apenas placa indicativa de 0,60m² de superfície, no máximo;

V - que a atividade seja exercida no mesmo horário fixado para as congêneres exercidas em estabelecimento regular.

V. 1.2. e 3. (vide LC 51/92)
Art. 3º - É vedada a atividade em que, mesmo exercida individualmente, seja usado equipamento acionado por motor que produza ruído, vibração ou qualquer outro tipo de inconveniente à vizinhança.

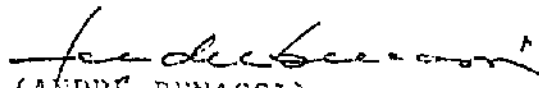
Art. 4º - Reformas e adaptações necessárias ao prédio existente dependerão de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento de pequena reforma.



Parágrafo único - O requerimento de pequena reforma será acompanhado de croqui adequado com legenda das alterações pretendidas.


Art. 5º - É dispensada a instalação sanitária específica para a atividade a ser exercida no local. *vide lei 3245/88*

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONILDO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na. -



ANEXO

(art. 1º, parágrafo único)

1. Alfaiate
2. Amolador
3. Antiquário e artigos de arte
4. Aparelhos domésticos e eletrônicos (reparos)
5. Armarinhos
6. Artesanato em geral
7. Artigos de couro (reparos)
8. Atelier
9. Aulas particulares
10. Azulejista
11. Barbeiro
12. Bazar
13. Bijuterias
14. "Bonbonnières"
15. Butiques
16. Cabeleireiros (as)
17. Carimbos (montagem)
18. Carpintaria
19. Cerzidor
20. Conserto de bicicletas
21. Conserto de rádios e televisores
22. Consultório
23. Copiadora, fotocópias, plastificação
24. Costureiro (a)
25. Docceiro (a)
26. Eletricista
27. Encadernação
28. Encanador
29. Escola de datilografia
30. Escriturário
31. Escritório técnico profissional
32. Filatelia
33. Florista
34. Fotógrafo
35. Frutaria
36. Gravação em geral
37. Guarda-chuva (reparos)



38. Joalheiro
39. Jornais e revistas
40. Lavadeira
41. Letrista
42. Limpeza e tratamento de pele
43. Livreiro
44. Manicuro (a) e pedicuro (a)
45. "Vetado"
46. Marmita (fornecimento)
47. Massagista
48. Mercçaria
49. Montagem de componentes etêtricos e eletrônicos
50. Numismática
51. Mecânico
52. Ourives
53. Papelaria
54. Calista
55. Pedreiro
56. Perfumaria
57. Pintor
58. Plantas naturais
59. Protético
60. Quitanda
61. Quituteira
62. Raízes medicinais e produtos naturais
63. Relojoeiro
64. Sapateiro (reparos e confecção)
65. "Silk-screen"
66. Sorveteiro
67. Tabacaria
68. Tapeceiro
69. Tapetes, cortinas, estofados (reparos)
70. Taxidermista
71. Tintureiro
72. Vidraceiro
73. *Locação e comércio de fitas para videocassete (acrescentado pela Lei 3.084/87)*
74. *Orçaria* { *(acrescentados pela*
75. *Confecção* { *LC 17/91)*
76. *Cigarras* (acrescentado pela LC 51/92)
77. *cosméticos artesanais (produção e venda)*
(acrescentado pela LC 59/92)



LEI Nº 3054, DE 04 DE MAIO DE 1987

Altera a Lei 2.925/85, para reformular exigência para permissão de instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

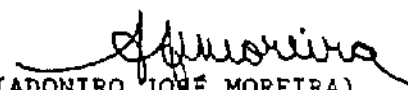
Art. 1º - O item III do art. 2º da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985 passa a vigorar com esta redação:

"III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontal ou verticalmente até 2 pavimentos, com área destinada para esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente, mesmo que a construção tenha sido edificada para a finalidade de edícula ou cômodo para despejo."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos

na.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 3.215, DE 22 DE JULHO DE 1.988

Altera a Lei 2.925/85, para permitir instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em garagem; e prevê caso de dispensa de instalação sanitária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 1.988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O item III do art. 2º da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 3.054, de 04 de maio de 1987, e pela Lei nº 3.084, de 16 de julho de 1987, passa a vigorar com esta redação:

"III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontal ou verticalmente até 2 (dois) pavimentos, com área destinada para esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente, - mesmo que a construção tenha sido edificada para a finalidade de edícula, cômodo para despejo ou garagem."

Art. 2º - O art. 5º da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 5º - É dispensada a instalação sanitária específica para a atividade a ser exercida no local, desde que ao titular e ao empregado referidos no item I do art. 2º seja assegurado o uso da instalação sanitária da edificação residencial."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois -
dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e oito.

[Handwritten Signature]
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1924

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135

PROC. Nº 13031

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei Complementar altera a Lei nº 2925/85, para dispensar acesso independente na instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/11, o que a torna apta a ser apreciada.

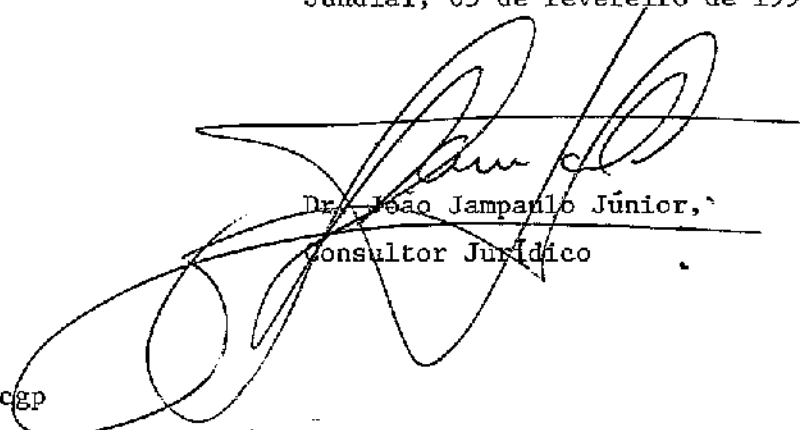
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, VII, LOM) e quanto à iniciativa que é concorrente, conforme dispõem os artigos 13, inciso XIII, c/c o artigo 45, ambos da Lei Maior Municipal.
2. A matéria é de Lei Complementar, pois afeta ao Plano Diretor, Lei de mesma hierarquia. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: 2/3 da Câmara (art. 43, IV e parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de fevereiro de 1993.


Dr. João Jamparo Júnior,
Consultor Jurídico

jjj/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.031

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.925/85, para dispensar acesso independente na instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

PARECER Nº 29

O distinto Edil Jorge Nassif Haddad está apresentando à Casa este projeto, cujo intento é, alterando o art. 1º da Lei nº 2.925/85, dispensar a exigência de acesso independente para instalação de comércio ou serviço de pequeno porte em edificação residencial.

Acompanhando a manifestação do Consultor Jurídico, entendemos ser a matéria legal quanto à competência e quanto à iniciativa, que é concorrente (vide Lei Orgânica de Jundiaí, arts. 6º; 13, XIII; e 45). Bem assim, o instrumento foi competentemente aplicado, pois o assunto é de Plano Diretor, para o qual se reserva lei complementar.

O voto, então, é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 16.02.93

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

APROVADO EM 16.02.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

Com. Assessor

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

118



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 13.031

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.925/85, para dispensar acesso independente na instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

PARECER Nº 48

Alterar a Lei 2.925/85, para dispensar acesso independente na instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais: esta é a intenção do nobre Edil Jorge Nassif Haddad quando à Casa apresenta o projeto em tela.

Embora reconhecendo a preocupação do vereador-autor do projeto no sentido de facilitar a regularização, por parte do interessado, das atividades exercidas em edificações residenciais, não podemos com ele concordar quanto à supressão, no item III da lei referida, da expressão "e acesso independente".

Ora, quando se permitiu a instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em moradias, com certeza a preocupação com as condições do imóvel para bem se prestar ao novo fim existiu da forma devida, haja vista o inteiro teor da lei. Não podemos, pois, concordar com a dispensa de acesso independente em tais instalações, já que ele se faz importante para se separar o movimento de moradores do movimento comercial, a bem da qualidade do serviço prestado.

Voto, pois, CONTRÁRIO.

Sala das Comissões, 26.02.93

APROVADO EM 02.03.93

MARCÍLIO CARRA
Presidente

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

*
vsp

FELISBERTO NEGRI NETO
Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

OLAVO DA SILVA PRADO



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 13
Proc. 13.031
Diu

Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. _____ SUBSTITUTIVO Nr. _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. 135 EMENDA Nr. _____
 PROJETO DE LEI Nr. _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____ MOÇÃO Nr. _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____ REQUERIMENTO Nr. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Antonio Augusto Giaretta	✓		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	✓		
3. Ari Castro Nunes Filho	✓		
4. Aylton Mário de Souza	✓		
5. Carlos Alberto Besteti	✓		
6. Eder Guglielmin	✓		
7. Erazé Martinho		✗	
8. Felisberto Negri Neto	✓		
9. Francisco de Assis Poço	✓		
10. Geraldo Jair Hespanholetto	✓		
11. João Carlos Lopes	✓		
12. João da Rocha Santos	✓		
13. Jorge Nassif Haddad	✓		
14. José Simões do Carmo Filho	✓		
15. Luiz Ângelo Monti	✓		
16. Marcílio Carra	✓		
17. Mauro Marcial Menuchi	✓		
18. Napoleão Pedro da Silva	✓		
19. Nivaldo da Silva Prado	✓		
20. Oraci Gotardo	✓		
21. Sebastião Maia	✓		
TOTAL	20	1	

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 09 103 193

Primeiro Secretário

Presidente

Segundo Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 16
Proc. 13.031
@m

Of. PM 03.93.18
Proc. 13.031

Em 10 de março de 1993

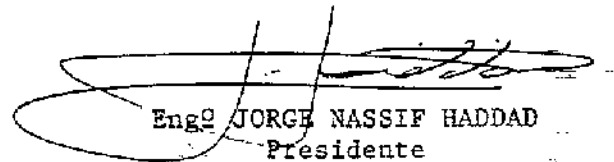
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.451, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 135 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 09 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135

AUTÓGRAFO Nº 4.451

PROCESSO Nº 13.031

OFÍCIO P.M. Nº 03.93.18

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/03/93

ASSINATURA:

Amã da Graça Pedrosa Sintes

RECEBEDOR - NOME:

[Signature]

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05/04/93

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 13.031

GP, em 01/04/93.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar;

André Benassi
A N D R É B E N A S S I

AUTÓGRAFO Nº 4.451 Prefeito Municipal

(Projeto de Lei Complementar nº 135)

Altera a Lei 2.925/85, para dispensar acesso independente na instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de março de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O item III do art. 2º da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, alterado pelas Leis 3.054, de 4 de maio de 1987, e 3.215, de 22 de julho de 1988, passa a vigorar com esta redação:

"III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontal ou verticalmente até 2 (dois) pavimentos, com área destinada para esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote, mesmo que a construção tenha sido edificada para a finalidade de edícula, cômodo para despejo ou garagem."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de março de mil novecentos e noventa e três (10.03.1993).

Jorge Nassif Haddad
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp

PUBLICADO
em 19/03/93



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF.GP.L. nº 176/93.

Processo nº 05193-3/93.

Fls. 19
Proc 13.1031
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

13549 08/93 1742

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 ÀS COMISSÕES SEGUINTE(S):
 CJR

[Signature]
 Presidente
 27/4/93

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 01 de abril de 1.993.

Junta-se.
À Consultoria Jurídica.

[Signature]
 Presidente
 27/4/93

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 VETO REJEITADO
 votos contrários 16 votos favoráveis 04
 [Signature]
 Presidente
 27/4/93

Cumpramos comunicar a V. Exa. e -

aos Nóbres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72; II e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 135, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 09 de março do corrente ano; Autógrafos nº 4.451, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

A propositura em estudo pretende a alteração da Lei nº 2.925/85 para dispensar acesso independente na instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico, em edificações residenciais.

Com a modificação que se pretende introduzir, ocorrerá um desvirtuamento da Lei nº 2.925/85 cujo propósito é permitir casos excepcionais de pequenos comércios e serviços em residência. Com efeito, suprimindo-se a exigência de acesso independente para a instalação desses comércios e serviços, abrir-se-á a possibilidade dessas atividades serem desenvolvidas nos abrigos localizados no recuo frontal dos terrenos, o que contraria disposições contidas no Plano Diretor - Físico e Territorial do Município que impedem a sua ocupação.



De conformidade com o que estabelece o § 1º do artigo 84, do referido Plano (Lei Municipal nº ----- nº 2.507/81) "verbis":

"A parcela do recuo determinado pela semi-largura da via existente ou projetada não poderá ser ocupada por -- construção ou qualquer instalação de equipamento de uso permanente à edificação, excetuada a guarita de segurança da edificação de categoria R2 se o interessado renunciar formalmente à indenização no caso de desapropriação."

(grifamos)

A consequência da afronta da presente propositura à Lei nº 2.507/81 é a sua ilegalidade.

A inconstitucionalidade do texto em análise reside, por trazer em seu bojo o vício da ilegalidade, - na violação ao princípio constitucional da legalidade, cuja observância pela Administração Pública se faz obrigatória por expressa imposição dos artigos 37 e 111, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual.

Por derradeiro cumpre salientar as - razões de contrariedade ao interesse público, consubstanciadas - no fato de que, eliminando-se por um lado a obrigatoriedade do - acesso independente, por outro, permitir-se-á que este acesso - - ocorra pelas dependências da residências, criando-se, então, uma situação constrangedora pois a intimidade do lar ficará violada



(violada) com passagem do público, que não terá outra opção - quando necessitar dos produtos ou serviços, oferecidos nessas condições.

Assim, diante das razões expostas, considerando plenamente justificados os motivos determinantes do veto total aposto, permanecemos convictos de que os Nobres Edis assim o manterão.

No ensejo, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

evs.

PUBLICADO
em 13/04/1934
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 22
Proc. 13031
Cw

CONSULTORIA JURIDICA

PARECER N. 2008

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPL. 135

PROC. N. 13031

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considera-lo ilegal, inconstitucional e contrario ao interesse publico, conforme a motivacao de fls. 19/21.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos venia para subscrever as razoes de veto de fls. 19/21, uma vez que as mesmas nos pareceram totalmente convincentes. Com relação a contrariedade ao interesse publico, a materia e de merito, esta Consultoria nao se manifesta pois a mesma refoge ao seu ambito de apreciação.
4. O veto devera ser encaminhado a Comissao de Justica e Redacao, que podera solicitar a audiencia de outras Comissoes, nos termos do artigo 207, paragrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituicao Federal e a Lei Organica de Jundiá, a Camara devera apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, so podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutinio secreto (art. 66, paragrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, paragrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberacao do Plenario, o veto sera pautado para a Ordem do Dia da Sessao imediata, sobrestadas todas as demais proposicoes até sua votacao final, ressalvadas as materias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituicao da Republica, c/c o artigo 52, paragrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 13 de abril de 1993.

Dr. JOAO JAMPALDO JUNIOR,
Consultor Juridico

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.031

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.925/85, para dispensar acesso independente na instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

PARECER Nº 189

O Chefe do Executivo, servindo-se da faculdade que detém - amparado no art. 72, II e art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí -, através do ofício GP.L. nº 176/93, de 19 de abril do ano em curso, comunica a Edilidade de sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 135, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que busca alterar a Lei 2.925/85, para dispensar acesso independente na instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

Ora, a argumentação apresentada pelo Executivo, s.m.j., não merece ser por nós considerada, eis que as razões estão fundadas em "possibilidade de as atividades serem desenvolvidas nos abrigos localizados no recuo frontal dos terrenos", contrariando as disposições contidas no Plano Diretor (Lei 2.507/81) - § 1º do art. 84.

Segundo a proposta do Vereador, não se cogita tal finalidade, e qualquer desvirtuamento que possa vir ocorrer será objeto da ação fiscalizadora da Prefeitura, havendo configurado, no caso em tela, real exercício de abstração na análise que culminou com o veto total oposto.

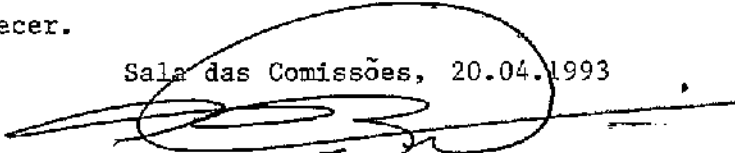
Assim, uma vez inexistindo ilegalidade, cai por terra as chagas apontadas pelo Alcaide, o que nos leva a concluir pela total pertinência do texto aprovado.

Votamos, assim, pela rejeição do veto.

É o parecer.

Aprovado em 20.04.93


Sala das Comissões, 20.04.1993


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

C/ Residência


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


KRAZÉ MARTINEO
Com Residência



13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 27/4/1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 135

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 04
REJEITO 16
BRANCOS _____
NULOS _____
AUSENTES 01
TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO
VETO MANTIDO

[Signature]

Presidente

[Signature]

1º Secretário

[Signature]

2º Secretário



Of. PM 04.93.49
Proc. 13.031

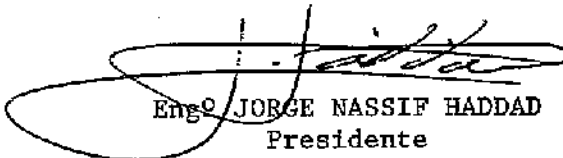
Em 28 de abril de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 135, objeto do ofício GP.L. nº 176/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 27 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Elisângela Valéria
em: 29 / 04 / 1993

*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 070, DE 04 DE MAIO DE 1993

Altera a Lei 2.925/85, para dispensar acesso independente na instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

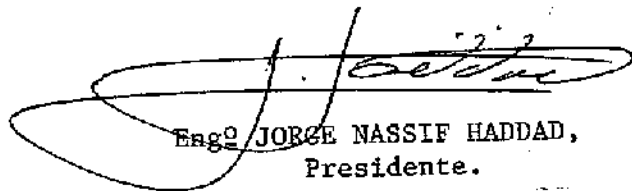
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de abril de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O item III do art. 2º da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, alterado pelas Leis 3.054, de 4 de maio de 1987, e 3.215, de 22 de julho de 1988, passa a vigorar com esta redação:

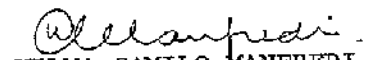
"III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontal ou verticalmente até 2 (dois) pavimentos, com área destinada para esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote, mesmo que a construção tenha sido edificada para a finalidade de edícula, cômodo para despejo ou garagem."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de maio de mil novecentos e noventa e três (04.05.1993).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de maio de mil novecentos e noventa e três (04.05.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*



Of. PM 05.93.01

proc. 13.031

Em 04 de maio de 1993.

Exmo. Sr.

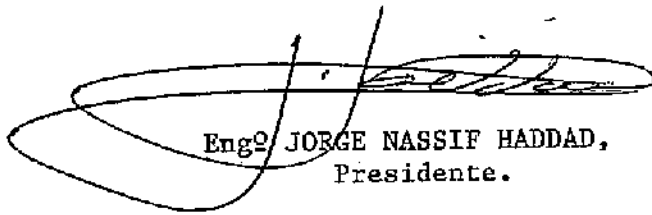
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 04.93.49, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 070, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, no ensejo, manifestações de estima e apreço.



Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

msn.



IOM 7-5-1993

**LEI COMPLEMENTAR Nº 070, DE 04 DE MAIO
DE 1993**

Altera a Lei 2.925/85, para dispensar acesso independente na instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de abril de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O item III do art. 2º da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, alterado pelas leis 3.054, de 4 de maio de 1987, e 3.215, de 22 de julho de 1988, passa a vigorar com esta redação:

“III — que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontal ou verticalmente até 2(dois) pavimentos, com área destinada para esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote, mesmo que a construção tenha sido edificada para a finalidade de edícula, cômodo para despejo ou garagem”.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de maio de mil novecentos e noventa e três (04.05.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de maio de mil novecentos e noventa e três (04.05.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM 14-5-1993 (retificação)

Na Lei Complementar nº 070, na ementa,
onde se lê: “...residenciais.”
leia-se: “...residenciais.”

*

Projeto de lei no 135
Complementar
Comissão CJR. COSP.

Autuado em 10/02/93

Diretor @Munfeda
Quorum 2/3

Data	Histórico
19.02.93	Protocolo
01.02.93	CJ parecer 1924.
05.02.93	CJR parecer 29/93
17.02.93	COSP parecer 48/93
02.03.93	Aprovado parecer COSP.
02.03.93	Apto.
09.03.93	Aprovado
10.03.93	Of. PM. 03.93.18.
02.04.93	Veto total
05.04.93	CJ parecer 2008.
19.04.93	CJR parecer 189/93.
27.04.93	Veto rejeitado
28.04.93	Of. PM. 04.93.49.
04.05.93	Lei Complementar 070 promulgada. pl. Cass.
04.05.93	Of. PM. 05.93.01
07.05.93	Publicado
14.05.93	Retif. da publ.
14.05.93	Arquivamento @Ur.

Juntas fls. 01/11 em 01.02.93 @Ur fls. 12/15 fls. 93
fls. 13 em 17.02.93 @Ur fls. 14 em 02.03.93 @Ur
fls. 15/21 em 05.04.93 @Ur fls. 22 em 19.04.93 @Ur
fls. 23/28 em 14.05.93 @Ur.

Observações